

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

**Habeas Corpus Nº 8.949 — SP**  
**(Registro nº 99.0027764-3)**

Relator: *Ministro Fernando Gonçalves*

Impetrantes: *Hélio Bialski e outros*

Impetrada: *Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*

Pacientes: *Arnaldo do Norte e Mara Susan Maurício Teles Norte*

Sustentação oral: *Daniel Bialski (pelos pacientes)*

**EMENTA** — *Habeas corpus* — *Adulteração ou remarcação das placas do veículo* — *Sinais identificadores* — **Art. 311 do Código Penal e arts. 114 e 115 do Código de Trânsito Brasileiro.**

1. O veículo é identificado externamente por meio das placas dianteira e traseira, cujos caracteres o acompanharão até a baixa do registro. Tipifica, portanto, a conduta prevista no art. 311 do Código Penal, a adulteração ou remarcação destes sinais identificadores, bem como daqueles gravados no chassis ou no monobloco (arts. 114 e 115 do Código de Trânsito Brasileiro).

2. Ordem denegada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*. Votaram com o Ministro-Relator os Srs. Ministros **Hamilton Carvalhido** e **Fontes de Alencar**. Ausentes, por motivo de licença, o Sr. Ministro **William Patterson** e, justificadamente, o Sr. Ministro **Vicente Leal**.

Brasília-DF, 28 de setembro de 1999 (data do julgamento). Ministro **Fernando Gonçalves**, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 25.10.1999.

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Fernando Gonçalves**: *Arnaldo do Norte* e *Mara Susan Maurício Teles Norte*, por procuradores habilitados, impetraram ordem de *habeas corpus* visando o trancamento de ação penal que lhes é movida pela Justiça Pública

perante o Juízo de Direito da 13ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo (capital), por infração ao art. 311 do Código Penal.

A colenda Quarta Turma Criminal do Tribunal de Justiça daquela unidade federativa, por maioria, houve por bem denegar a ordem, firmando a tipicidade da conduta estereotipada na transformação de placa de veículo de CGP 2692 para CCP 2692 para ludibriar a fiscalização do trânsito.

Em petição inicial composta de 79 laudas, os pacientes enfatizam não ser a conduta a eles imputada delituosa, uma vez que as placas do veículo não se qualificam como “sinal identificador”. Elas identificam o proprietário do carro, padecendo — em conseqüência — a ação penal de justa causa, pois a finalidade da adulteração para ludibriar a fiscalização de trânsito, como reconhecido pela acusação, constitui mera infração administrativa. O veículo é identificado, fundamentalmente, pelos números do chassi e do motor.

De outro lado, asseveram os pacientes, o veículo foi por eles adquirido em 8 de fevereiro de 1996, data anterior à vigência da Lei nº 9.426, de 24.12.1996, que introduziu alterações na redação do art. 311 do Código Penal.

Prestadas as informações pelo 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador **Djalma Lofrano** — fls. 343/344 —, a Subprocuradoria Geral da República opina pela denegação da ordem.

Liminar deferida (fl. 339).

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro **Fernando Gonçalves** (Relator): O paciente *Arnaldo do Norte* é proprietário do veículo, cujas placas foram adulteradas, adquirindo-o, conforme documento de fl. 256 (Nota Fiscal 026363 — TRANS-AM Veículos e Serviços Ltda.) em 8 de novembro de 1996. A redação do art. 311 do Código Penal por sua vez resulta de determinação da Lei nº 9.426, de 24 de dezembro de 1996, com entrada em vigor a partir do dia 15 de janeiro de 1997.

Firma, então, o articulado vestibular haver a alteração, presumidamente, ocorrido quando do emplacamento original, com desconhecimento dos pacientes, hipótese configurada de aplicação retroativa da lei penal.

*Data venia*, não há como emprestar apoio a semelhante entendimento, pois, como lembrado pela Procuradoria Geral de Justiça de São Paulo (fl. 454), parte dele do pressuposto de haver a adulteração ter sido promovida pelo órgão de trânsito, encarregado do emplacamento. E diz mais o Procurador de Justiça:

“Entretanto, mais coerente com o fato de inexistir qualquer multa de trânsito em relação à placa alterada (fls. 101 e 103), é que essa alteração tenha ocorrido, realmente, no mês de setembro, como consta da denúncia, mês

em que houve a constatação da alteração e apreensão do veículo, conforme fls. 150/151." (fl. 454).

De mais a mais, o debate quanto à época da efetiva adulteração, mesmo que afastando as objeções levantadas pelo *Parquet* e já devidamente realçadas, é matéria que por índole reclama investigação probatória, excluída do âmbito do *habeas corpus*.

O Código de Trânsito Brasileiro — Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, em seus arts. 114 e 115 — dispõe que o veículo será identificado obrigatoriamente por caracteres gravados no chassi ou no monobloco, sendo a gravação realizada pelo fabricante ou montador. Será também identificado — externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura. Fixam ainda as disposições em causa que os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o acompanharão até a baixa do registro (§ 1º, art. 115).

Por seu turno, o art. 311 do Código Penal estabelece:

"Art. 311. Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento."

Vê-se, em conseqüência, não haver, em princípio, sustentação lógica para se excluir do tipo penal do art. 311 a remarcação das placas, dada a sua conjugação harmônica com aqueles do Código de Trânsito Brasileiro (arts. 114 e 115). Sobre este aspecto, integral a correção do venerando acórdão, *verbis*:

"Segundo estabelece o artigo 115 do CTB, 'o veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira,...', dispondo § 1º que: 'Os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o acompanharão até a baixa do registro...'.

Como se vê, a placa de um veículo motorizado, ao lado de outros sinais de identificação, que vêm elencados no artigo 114 do CTB, se constitui num sinal identificador, ou melhor, como estabelece o dispositivo acima citado, um sinal externo de identificação. A circunstância de estarem tais sinais em dispositivos separados não significa que devam receber um tratamento penal diferenciado.

De conseqüência, a alteração, adulteração ou remarcação de referido objeto, implica na incidência do artigo 311 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.426/1996." (fls. 461/462).

Não há, pois, atipicidade na adulteração, contrafacção, falsificação, deformação, deturpação ou remarcação de novo número ou sinal de identificação do veículo de seu componente ou equipamento, pouco importando, como adverte MIRABETE, o processo utilizado.

Os problemas relativos à gravidade da pena e da co-autoria extravasam o âmbito da discussão via *habeas corpus*. O primeiro, a par de representar mera tendência da legislação penal, como forma de coibir a criminalidade, está afeto ao legislador e não ao Judiciário. O segundo — co-autoria — deve ser pesquisado e decidido no amplo campo probatório da instrução criminal.

De uma forma ou de outra, em nenhum instante se afirma que os pacientes são os autores da remarcação e que pelo fato devem ser responsabilizados. Apenas se atesta a configuração do delito do art. 311 na conduta de remarcação das placas do veículo, elementos de sua identificação externa, *ex vi* do art. 115 do CTB. A denúncia, sob este aspecto, descreve um crime, sendo, portanto, adequada.

Nego a ordem.

#### VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro **Fontes de Alencar**: Sr. Presidente, também acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, porque a matéria envolve o reexame do sítio probatório, inoportável em sede de *habeas corpus*.